



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 7ª Unidade Jurisdicional Cível - 21º JD da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 5161803-94.2020.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Contratos Bancários, Bancários, Práticas Abusivas, Vendas casadas, Cláusulas Abusivas]

AUTOR: ___ LTDA

RÉU: ___

SENTENÇA

Vistos, etc.

Indefiro a designação de AIJ, nos termos do art. 370, parágrafo único do CPC, tendo em vista que o julgamento da causa exige apenas prova documental.

Nesse sentido, a jurisprudência uníssona, segundo a qual o juízo, na qualidade de destinatário das provas, tem a faculdade de indeferir as provas que não se prestem a formar seu convencimento, em razão da existência de outros elementos de convicção nos autos (TJMG, Apelação Cível [1.0702.14.068408-6/001](#) Relator(a): Des.(a) Mariângela Meyer , Data de Julgamento: 29/11/2016).

Dito isso, estando o feito pronto para julgamento, passo a proferir sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes.

Relata a autora que contratou com o banco réu empréstimo na modalidade conta garantida. Aduz que, na oportunidade da contratação, foi compelida a contratar um seguro denominado "Seguro Vida Empresa". Afirma que se trata de venda casada e por isso requereu o cancelamento das



cobranças. Pede a devolução do valor de R\$1.942,91.

A parte ré, em contestação de ID 3087041403, argui, preliminarmente, retificação do polo passivo da lide para ___ CORRETORA DE SEGUROS, INVESTIMENTOS E SERVIÇOS S.A.

No mérito, afirma que a contratação do seguro é válida, não havendo provas de venda casada.

Pede a improcedência dos pedidos iniciais. Decido.

Inicialmente, pondero que o pedido de retificação do polo passivo da lide constante na defesa já foi apreciado na decisão de ID 3167966458.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Analisados os autos, tenho que os pedidos iniciais não merecem acolhimento.

Restou incontroverso nos autos a contratação de empréstimo e de seguro, conforme os documentos juntados pela autora em IDs 1537894797 e 1537894801.

Contudo, a promovente não comprova que foi compelida a contratar o seguro ou que a contratação de empréstimo foi condicionada a contratação de seguro.

Em que pesem as contratações terem ocorrido na mesma data, qual seja 09/04/2020, foram celebradas em instrumentos jurídicos distintos, não sendo possível verificar qualquer cláusula de vinculação no contrato de empréstimo que exija a contratação do seguro.

Ambos os documentos apresentaram assinatura da autora (ID 3087041404), de maneira que o fato de terem sido contratados na mesma data não se mostra um elemento capaz de demonstrar a existência de vício de consentimento que possa resultar na invalidação do contrato. Ressalto que, o fato de o réu ter cessado as cobranças dos valores referentes ao seguro, por solicitação da autora, apenas confirma que as contratações são distintas e que a autora não foi compelida a manter o contrato de seguro na vigência do contrato de empréstimo.

Nesse sentido, a jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM - COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - AUSÊNCIA DE PROVA - COBRANÇA ILEGAL - SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA - VENDA CASADA - CONFIGURAÇÃO - ABUSIVIDADE - TARIFA BANCÁRIA DE REGISTRO DE CONTRATO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NO CASO CONCRETO - TARIFA DE CADASTRO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - IOF - AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. (...)

- Conforme entendimento sufragado pelo STJ em recurso repetitivo, a contratação de seguro de proteção financeira será considerada ilegal quando a cláusula contratual impuser a contratação de um produto e seguradora específicos, obstando a liberdade de escolha do consumidor.

(TJMG, Apelação Cível 1.0000.19.160778-7/001, Relator(a): Des.(a) Lílian Maciel, Data de Julgamento: 02/04/2020, Data da publicação da súmula: 03/04/2020)

Dessa forma, no caso dos autos, tenho que a promovente não comprovou suas alegações de que houve a prática do ilícito civil denominado venda casada, vedado pelo art. 39, inciso I do CDC, não se desincumbindo de seu ônus, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial.

Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

P. R. I.

BELO HORIZONTE, 20 de abril de 2021.

LUCY AUGUSTA AZNAR DE FREITAS

Juíza de Direito

Avenida Francisco Sales, 1446, Santa Efigênia, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30150-224



Número do documento: 21042013543864400003185638893

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21042013543864400003185638893>

Assinado eletronicamente por: LUCY AUGUSTA AZNAR DE FREITAS - 20/04/2021 13:54:38

Num. 3188636524 - Pág. 2